



CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI

Avenida Juca Nascimento, n.º 240 - Centro - CEP 39.470-000

E-mail: assessoriajuridica@camaraitacarambi.mg.gov.br

Itacarambi - Minas Gerais

PROJETO DE LEI CM Nº.18/2025.

Dispõe sobre a prática do grafite e do muralismo no Município de Itacarambi, com a finalidade de legitimar manifestações artísticas em locais de visibilidade pública, promover o acesso democrático à cultura, revitalizar a paisagem urbana, valorizar agentes criativos, incentivar a formação de público e atrair investimentos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itacarambi, Minas Gerais, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reconhecidas as práticas do grafite e do muralismo como manifestações artísticas de valor cultural, realizadas com o objetivo de democratizar o acesso à arte, revitalizar a paisagem urbana e o patrimônio público ou privado.

Art. 2º O Poder Executivo poderá realizar premiações, pagamentos pelo trabalho realizado na forma de incentivo e geração de renda, programas de formação, viabilizar a infraestrutura necessária para a execução dessa intervenção artística, além de definir outras formas de apoio aos grafiteiros e muralistas.

Parágrafo único. O Poder Executivo também poderá promover eventos educativos, palestras e cursos para a capacitação acerca do grafite e do muralismo.

Art. 3º Fica autorizada a utilização dos seguintes espaços públicos como estímulo para a prática do grafite e do muralismo, salvo se constituírem patrimônio histórico cultural:

- I. - colunas;
- II. - escadarias/arquibancadas;
- III. - muros;
- IV. - paredes;
- V. - pistas esportivas;

§ 1º Além dos espaços previstos no caput e incisos, outros espaços públicos poderão ter a sua utilização fomentada pela Administração Pública para a prática do grafite e do muralismo.

§ 2º Ficam sujeitas à autorização específica as intervenções artísticas em espaços que compõem fachada de imóveis públicos.

Art. 4º As intervenções realizadas em espaços não permitidos pelo art. 3º, que não possuam devida autorização, acarretam em necessidade de reparação por parte do autor, que deverá restabelecer a pintura do espaço determinado.

Art. 5º A manifestação artística por meio do grafite e/ou muralismo não poderá fazer referência a marcas ou produtos comerciais, conter mensagem de violação aos direitos humanos, cunho pornográfico, racista, preconceituoso, ilegal ou ofensivo a grupos religiosos, étnicos ou culturais.

Art. 6º Para que um grafite ou mural seja realizado no entorno de edifícios considerados patrimônio histórico cultural será necessário apresentar documento de aprovação emitido pelo órgão público responsável.

Art. 7º Ficam autorizadas parcerias públicas e privadas em imóveis particulares que tenham interesse de cessão de espaço dedicado ao muralismo e grafite no Município de Itacarambi.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal regulamentará a criação da lista cadastral, a forma de financiamento, os parâmetros técnicos e objetivos para a concessão de parceria aos espaços particulares disponibilizados.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal, empresas privadas e a sociedade civil em parceria com artistas, poderão promover a manutenção e preservação dos grafites e murais por período razoável, de modo a amenizar desgastes e alterações ocorridas com o tempo.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador José Carlos do Nascimento, aos 14 dias do mês de agosto de 2025.


Vereador: WELLINGTON FERNANDES DE BRITO

JUSTIFICATIVA

Este projeto de Lei tem como Objetivo reconhecer e estabelecer critérios para incentivar a prática do grafite e muralismo no município de Itacarambi -MG. Vale ressaltar que a Lei 14.996/24, sancionada em outubro de 2024, reconhece o grafite como manifestação da cultura brasileira e garante a livre expressão artística, além de estabelecer a sua promoção e preservação pelo poder público. A lei também inclui a charge, caricatura e cartum no mesmo reconhecimento. Atualmente o grafite é considerado uma arte de rua na qual os desenhos exprimem ideias, visões de mundo diferenciadas e, assim, modificam a paisagem urbana e conseqüentemente a imagem da cidade. O grafite contemporâneo é um movimento organizado nas artes plásticas em que o artista cria uma linguagem intencional a fim de interferir na cidade, aproveitando os espaços públicos e privados, em maioria, com viés de multidiversidade cultural local ou global, muitas vezes com críticas sociais. Nesta perspectiva, o grafite e o muralismo se ligam diretamente a vários movimentos sociais e culturais urbanos e são reconhecidos como artes democráticas, críticas e humanizadoras, pois os desenhos ficam expostos a todos, mudando a paisagem e o pensamento de cidade que existe em cada um de nós. O grafite contemporâneo surgiu como arte mural urbana estadunidense. Na década de 1960, na cidade de New York, jovens do bairro do Bronx, Manhattan Sul, começaram a espalhar suas marcas nas paredes da cidade, utilizando tintas em *spray*. Também desenhavam imagens de protesto contra a ordem social, dando início a um grande movimento de arte urbana. No Brasil, o grafite foi introduzido no final da década de 1970, em São Paulo. Incrementado com um toque brasileiro, o estilo do grafite nacional atualmente é reconhecido entre os melhores do mundo. Por sua vez, o muralismo é o movimento inspirado nas pessoas e para as pessoas, em oposição à arte individualista e aburguesada do cavalete. É praticado pelas civilizações pré-colombianas e ressurgiu no México, no início do século XX, com o artista Diego Rivera. A pintura mural difere de todas as outras formas de arte pictórica por estar profundamente vinculada à arquitetura. Nesta técnica, o emprego da cor e do desenho podem alterar radicalmente a percepção das proporções espaciais da construção. A técnica do muralismo consiste na aplicação de pigmentos de cores diferentes, diluídas em água, sobre argamassa ainda úmida. Embora tenham ganhado notoriedade e se valorizado, muitas polêmicas ainda giram em torno desses movimentos artísticos, pois, se de um lado o grafite e o muralismo são desempenhados com qualidade artística, por outro, são considerados por muitos como um ato de vandalismo. Neste caso são confundidos com a pichação ou vandalismo caracterizados pelo ato de escrever em muros, edifícios, monumentos e vias públicas. Com isso, para evitar esse tipo de problema e aproveitar o potencial dos artistas, em muitos locais, têm sido desenvolvidos projetos visando profissionalizar essa atividade e dar oportunidade aos grafiteiros e muralistas manifestarem a sua arte sem comprometer o patrimônio público. O grafite é hoje regulado pela Lei Federal 9.605/1998, que também trata da

pichação, nos seguintes termos:

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.408, de 2011)

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. (Incluído pela Lei nº 12.408, de 2011).

Contudo, a Lei Federal, de natureza criminal, ao tratar dos crimes ambientais, não dá soluções a todas as controvérsias que envolvem o grafite. Agora é preciso ir além e reconhecer legalmente a legitimidade da arte do grafite e do muralismo em nossa cidade, e como tal, reconhecê-las e legitimá-las em determinados espaços públicos ou privados, conforme o caso. Dessa forma, apresento o presente Projeto de Lei e espero contar com o discernimento dos nobres pares, que certamente compreenderão a sua intenção, optando pela aprovação do mesmo.

Plenário Vereador José Carlos do Nascimento, aos 14 dias do mês de agosto de 2025.


Vereador: WELLINGTON FERNANDES DE BRITO



PARECER JURÍDICO

BREVE SÍNTESE

Trata-se de parecer sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei N.º 18/2025, de autoria do Vereador Bruno Tiago Farias Fernandes: **“DISPÕE SOBRE A PRÁTICA DE GRAFITE E DO MURALISMO EM ITACARAMBI, COM A FINALIDADE DE LEGITIMAR MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICAS EM LOCAIS DE VISIBILIDADE PÚBLICA, PROMOVER O ACESSO DEMOCRÁTICO À CULTURA, REVITALIZAR A PAISAGEM URBANA, VALORIZAR AGENTES CRIATIVOS, INCENTIVAR A FORMAÇÃO DE PÚBLICO E ATRAIR INVESTIMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O objeto da proposição visa regulamentar a prática do grafite e do muralismo no município, reconhecendo-os como expressões culturais legítimas e instrumentos de valorização artística e social da cidade.

DO MÉRITO

Do Processo Legislativo – da iniciativa e competência

Quanto a legalidade da propositura da presente demanda o Chefe do Executivo é legitimado como autor pela Lei Orgânica Municipal em seu art. 43 e também pelo Regimento Interno desta Casa em seu art. 138:

A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e ao eleitorado, ressalvado os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa da Câmara, conforme determinação constitucional, legal ou deste regimento.

O Projeto de Lei analisado não trata de organização administrativa interna do Executivo, nem cria cargos ou funções públicas, tampouco interfere diretamente na gestão orçamentária.

A CF88, no art. 30, I e IX, atribui ao Município a competência para:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI
Avenida Juca Nascimento, n.º 240 - Centro - CEP 39.470-000
E-mail: assessoriajuridica@camaraitacarambi.mg.gov.br
Itacarambi - Minas Gerais

- legislar sobre assuntos de interesse local;
- promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local.

A matéria abordada enquadra como reguladora da ordenação do ambiente estético cultural do espaço urbano.

Da matéria

A Constituição Federal de 1988 garante a todos o acesso à cultura, como um direito básico de todo cidadão:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Através da Lei n.º 14996/24, passou a ser reconhecido o grafite como uma forma de demonstração cultural, em que o poder público se tornou responsável por garantir a sua livre expressão artística, valorização e preservação.

No mesmo sentido, o art. 5º, IX estabelece que a liberdade artística é um direito de todo cidadão.

A valorização do grafite como cultura dentro do âmbito municipal, está de acordo com a normativa do Direito Brasileiro vigente hoje.

Vale ressaltar que as vedações proferidas no art. 5º do projeto de lei visam a proteção de atos atentatórios a dignidade humana e igualdade, respalda-se satisfatoriamente na Constituição Federal em seu art. 1º, inciso III e no art. 5º, caput. Sendo esses limites constitucionais básicos que evidenciam o respeito à população e combate a problemática da poluição visual que vem acontecendo hodiernamente, não impondo censura pessoal, mas cuidado com o todo.

O Código Civil de 2002, em seu art. 927, prevê a responsabilização e a reparação por aquele que a outrem causar dano, reiterado no art. 4º desse projeto, uma vez que responsabiliza e prevê a reparação do dano causado por intervenção irregular. Reforça-se através de tal dispositivo a preservação e ordem do direito urbanístico.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI

Avenida Juca Nascimento, n.º 240 - Centro - CEP 39.470-000

E-mail: assessoriajuridica@camaraitacarambi.mg.gov.br

Itacarambi - Minas Gerais

A utilização de bem público garante maior visibilidade e enriquecimento cultural urbano dentro do município, ressalvando que devem ser preservados a destinação do bem e o interesse público.

É de grande importância as restrições impostas quanto a exigência para fachadas de órgãos públicos e imóveis tombados, em consonância com art. 216, §1º da CRFB/88:

O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Por fim, o incentivo público e privado compatibiliza com função do Estado em matéria cultural. Todavia, tem caráter autorizativo, não sendo uma imposição ao executivo, não gerando ingerência em legislar.

CONCLUSÃO

Diante o exposto, trata-se de parecer técnico-opinativo que não impede a tramitação e/ou votação.

Destarte, concluo que a Assessoria Jurídica opina pela **Constitucionalidade e Legalidade** do referido Projeto de Lei.

Este é o parecer que submeto à apreciação dos colendos Vereadores desta Casa.

É o parecer,

Itacarambi-MG, 21 de agosto de 2025.

Dra. Joyce Cristini da Silva Soares
Assessora Jurídica
OAB/MG 232369